



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA**
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca/SP

O vereador que este subscreve apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário a presente propositura que visa instituir, no âmbito do Município de Franca, uma política pública moderna e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais, voltada ao incentivo da mobilidade elétrica.

A adoção de veículos elétricos representa um avanço significativo na gestão pública, especialmente sob os aspectos ambiental, econômico e social. Trata-se de medida estratégica para redução da emissão de poluentes, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade do ar e da saúde da população.

Além disso, veículos elétricos apresentam menor custo de manutenção e operação, o que pode gerar economia significativa aos cofres públicos ao longo do tempo, especialmente em frotas administrativas e de serviços urbanos.

Outro ponto relevante é o estímulo ao desenvolvimento econômico e tecnológico local, incentivando novos investimentos, geração de empregos e modernização da infraestrutura urbana.

A proposta também fortalece a imagem institucional do Município como referência em sustentabilidade, inovação e responsabilidade ambiental.

Dessa forma, a presente iniciativa se mostra oportuna, necessária e alinhada ao interesse público.

No que tange à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal e na legislação vigente, sendo plenamente constitucional e legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA**
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada neste projeto insere-se claramente no âmbito do interesse local, ao dispor sobre políticas públicas de mobilidade urbana, sustentabilidade ambiental e gestão da frota municipal.

Ademais, a proposta não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria obrigações diretas e específicas que interfiram na organização administrativa, tampouco impõe despesas obrigatórias sem previsão orçamentária. Trata-se de norma de caráter programático e autorizativo, que estabelece diretrizes e permite ao Executivo regulamentar sua aplicação conforme critérios de conveniência e oportunidade.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas, sem criar obrigações diretas ou aumento de despesas sem previsão, são constitucionais.

Importante destacar, ainda, que a proposta observa os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da eficiência e economicidade, ao incentivar soluções que reduzem custos operacionais e impactos ambientais.

Portanto, não há vício de iniciativa, nem afronta ao princípio da separação dos poderes, estando o projeto plenamente apto à tramitação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA**
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



PROJETO DE LEI N° /2026

Institui a Política Municipal de Incentivo à Mobilidade Elétrica Sustentável no Município de Franca e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Mobilidade Elétrica Sustentável, com o objetivo de fomentar o uso de veículos elétricos e híbridos no âmbito do Município de Franca.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – veículos elétricos: aqueles movidos exclusivamente por propulsão elétrica;
- II – veículos híbridos: aqueles que combinam motor elétrico com motor a combustão;
- III – eletropostos: estruturas destinadas à recarga de veículos elétricos.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Mobilidade Elétrica:

- I – redução das emissões de poluentes e gases de efeito estufa;
- II – promoção do desenvolvimento sustentável;
- III – incentivo à inovação tecnológica;
- IV – melhoria da eficiência energética no transporte público e privado;
- V – estímulo à implantação de infraestrutura de recarga;



VI – promoção de parcerias entre o setor público e privado.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – promover a substituição gradual da frota pública municipal por veículos elétricos ou híbridos;

II – instalar pontos de recarga em prédios públicos e espaços urbanos estratégicos;

III – incentivar a instalação de eletropostos por particulares;

IV – promover campanhas educativas sobre mobilidade sustentável;

V – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 5º O Município poderá conceder incentivos, observada a legislação vigente, tais como:

I – facilitação de procedimentos administrativos para instalação de eletropostos;

II – prioridade em vagas de estacionamento público para veículos elétricos;

III – outras medidas de estímulo, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas para execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA**
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 1 de abril de 2026.

Marcelo Tidy - Vereador

